

Assunto: Memorial de Recursos

De: LIZMARI FONTANA <lizmarifontana@hotmail.com>

Data: 28/04/2022 17:10

Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

BOA TARDE,

Segue em anexo, Memorial de Recursos, LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Favor dar recebido,

Atenciosamente,

Lizmar Fontana

—Anexos: —

RAZÕES DE RECURSO[13194].docx

25,2KB

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5611/2022

**RECORRENTE: LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA
EMRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº32.695.026/000198, com sede na Rua Hortência, 141, Apt 02, Centro, na cidade de Corbélia-PR, neste ato regularmente representado por sua sócia proprietária Sra. LIZMARI VIERIA DO PRADO FONTANA, vem, muito respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei nº 10.520/02, e do Edital, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente salienta-se que nos termos do art. 4º, inciso XVII da Lei 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, nos termos do item 16.1. do edital afirma que: *“declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra qualquer etapa do procedimento, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memorial de recurso, facultando-se às demais proponentes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*.

No caso em tela a decisão do pregão objeto deste recurso ocorreu no dia 27 de abril do corrente ano, sendo assim o presente Recurso é tempestivo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27 de abril de 2022 foi iniciado o pregão presencial com a finalidade de Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para execução de projeto Cyberbullying, através de visitas domiciliares, orientações com entrega de cartilhas e materiais pedagógicos para desenvolver atividades, conforme solicitação da Secretaria da Assistência Social.

A empresa STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI foi vencedora com menor preço, no entanto a parte vencedora apresentou atestado de capacidade técnico em desacordo com o objeto exigido no respeitável edital.

O qual consta serviços de palestra sobre o tema cyberbullying realizado no setor privado.

Importante frisar que o item principal do Edital, qual seja o objeto, não foi devidamente cumprido pela parte vencedora, que apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, não se sustentando, com a devida vênia, a sua classificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Após a empresa STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI ser declarada vencedora com menor preço, e análise da documentação de habilitação, foi constatado que o atestado de capacidade técnico apresentado, estava em desacordo com o objeto exigido no edital.

O atestado apresentado consta serviços de palestra sobre o tema cyberbullying realizado no setor privado.

O objeto é claro quanto as ações a serem desenvolvidas, que serão através de visitas domiciliares, com orientações e entrega de cartilhas e ainda, com atividades utilizando jogos pedagógicos, com crianças e adolescentes e seus familiares em situação de vulnerabilidades.

Em nenhum momento se refere a palestras.

Ficando claro que o item principal do Edital, qual seja o objeto, não foi devidamente cumprido pela parte vencedora.

2. DO OBJETO

2.1. *A presente licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para o seguinte objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para execução de projeto Cyberbullying, através de visitas domiciliares,*

orientações com entrega de cartilhas e materiais pedagógicos para desenvolver atividades, conforme solicitação da Secretaria da Assistência Social.

13.1.3. Qualificação Técnica:

A) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, expedido por órgão público ou privado que não a própria Licitante, contendo no mínimo 80 h de projeto executado segundo o objeto demandado.

14. DO JULGAMENTO DO CERTAME

B) 14.28. Será inabilitado a Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Art. 30. Da Lei 8.666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a classificação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém a capacidade técnica correta para a execução dos serviços ora propostos pois possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação,

REQUERENDO-SE assim a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto REQUER-SE:

A) O recebimento do presente recurso;

B) **A reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE** a fim de que seja desclassificada a empresa STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI tida como vencedora, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento dos itens 2, 13.1.3 e 14.28 do respeitável edital;

C) Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o artigo 9º da Lei 10.520/02 cumulados com o inciso III e parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei 8.666/93. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Corbélia 28 de abril de 2022.



LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ Nº 32.695.026/000198

Assinado digitalmente